

TERMO DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este Termo de Referência visa orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa física ou jurídica, profissional da advocacia, para prestar serviços jurídicos especializados à Câmara Municipal de Jandaíra/RN.

1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de profissional do Direito, pessoa física ou jurídica, para prestar serviços jurídicos especializados de Advogado a favor da Câmara Municipal de Jandaíra/RN, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização necessária.

2.2. Nesse contexto, versa a Nova Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, sobre a inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

2.3. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 74, III da Lei 14.133/21, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais

ou administrativas.

2.4. Assim, quando presente a notória especialização dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, inegavelmente que a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços, imprescindível é a notória especialização do profissional a ser contratado.

2.5. Acerca da notória especialização do profissional a ser contratado, a Nova Lei de Licitações, em seu art. 74, III, § 3º, estabelece que:

Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. Com base nos dispositivos da Lei 14.133/21, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico do órgão forem evidenciados.

2.7. O presente contrato tem como objeto a Contratação de pessoa física ou jurídica, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados predominantemente intelectual de Assessoria e Consultoria Jurídica para assegurar o mais perfeito andamento no acompanhamento e no que contemplar as sessões plenárias, pautas de julgamento de matérias, requerimentos, moções, impugnações de matérias, propostas legislativas, pareceres de comissões, dentre outros serviços jurídicos que possa atender a Câmara Municipal.

2.8. Inegavelmente se está diante de serviços de cristalina relevância à Administração, a

permitir a inexigibilidade de sua contratação.

2.9. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontra sintonia com os princípios das carreias jurídicas. Ademais a Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que:

Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.

2.10. De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

2.11. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

“se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos” (Direitos dos Licitantes, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32).

2.12. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no

desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p.149).

2.13 Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a notória especialização, ao lado do fator confiança e o "relevo do trabalho" (e não o ineditismo ou coisa parecida), a par da incompatibilidade do processo licitatório com as limitações éticas da profissão, tudo isso leva à inexigibilidade da licitação (HC 86198, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007):

"(...) 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, de licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB, ART. 7º)."

2.14. E conclui o Ministro Sepúlveda Pertence:

"Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade de licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral -, veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava – de qualquer atitude tendente à captação de clientela".

2.15. Além do arcabouço jurisprudencial e doutrinário acima exposto, em 17 de agosto de 2020, a Lei nº 14.039, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, positivou a singularidade dos serviços jurídicos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

2.16. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

3. OBJETO

3.1. Constitui objeto da presente inexigibilidade de licitação a contratação pelo Poder Legislativo de Jandaíra, através de seu representante legal, de pessoa física ou jurídica, na qualidade de advogado, para prestar serviços jurídicos especializados de advocacia exigindo-se os seguintes procedimentos, nos termos do item 2.7 do presente Termo de Referência:

- Assegurar o mais perfeito andamento e tramitação das materias em plenário;
- Acompanhar e assessorar as comissões permanente e especiais existente na

Edilidade, na forma de orientar e prescrever o rito jurídico de cada matéria;

- Emitir parecer em processos de requisição sobre matérias de qualquer natureza;
- Realizar audiência pública quando necessário e de interesse da Câmara Municipal;
- Analisar e elaborar minutas de Leis, Resoluções, Decretos, Requerimentos e etc., e
- Assessorar na análise técnica e jurídica nas Leis de iniciativa do Executivo como PPA, LDO e LOA.

4. DAS DIRETRIZES

4.1 O advogado contratado obriga-se a:

- a) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que fizerem necessários no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- b) Apresentar-se sempre que solicitado pelo Presidente e/ou agente político a sanar dúvidas que surjam no andamento dos processos que tramitam sob sua supervisão;
- c) Seguir as diretrizes técnicas já solicitadas pela Câmara ou por intermédio do Presidente, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas;
- d) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela Câmara Municipal de Jandaíra, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;
- e) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo ao órgão, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com seu interesse e necessidade, solicitar a atuação do profissional envolvido seja para emissão de pareceres ou mesmo na orientação verbal ou por meio de telefone e e-mail.

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5.1. A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.

6. PROPOSTA DE PREÇO

6.1. O valor máximo mensal ficara conforme proposta de preço do contratado, desde que, o mesmo comprove que já é habitual a execução de serviços semelhantes em outros clientes, com o valor hora ofertado, como também será feito o levantamento de preços pelo órgão, para saber se os mesmos estão compatíveis com o mercado, para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência, não será considerado qualquer valor adicional que não conste de procedimentos devidamente aprovados pela contratante.

6.2. Devera acompanhar a proposta de preço, a regularizado fiscal junto a OAB, bem como que se comprove a sua notoria especialização predominantemente intelectual no objeto a ser contratado, como também se comprove que o mesmo já vem executando serviços semelhantes com valores hora ofertado.

6.3. Mesmo após a sua proposta comercial, sera feito pelo órgão, um levantamento junto ao PNCP, se o preço ofertado esta compativel com o que é praticado por outros profissionais da area, em serviços semelhantes/silimares ao objeto a ser contratado conforme este Termo.

DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

7.1 O art. 62, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em :

- I. jurídica;**
- II. técnica;**
- III. fiscal, social e trabalhista;**
- IV. econômico-financeiro.**

7.2. Portanto os requisitos mínimos exigidos na habilitação e qualificação serão os elencados nos **arts. 66, 67, 68 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021**, são eles:



- I. Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se for o caso;**
- II. Contrato social, se for o caso de pessoa jurídica;**
- III. A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do contratado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**
- IV. A regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do contratado, ou outra equivalente, na forma da lei;**
- V. A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;**
- VI. A regularidade fiscal junto ao seu conselho da OAB;**
- VII. A regularidade perante a Justiça do Trabalho;**
- VIII. Declaração do contratado, declarando o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;**
- IX. certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do contratado.**

7.3. A documentação descrita no item anterior, só será exigida após o parecer jurídico da regularização da proposta, conforme prescreve o **art. 62, incisos II e III da Lei Federal nº 14.133/2021**

8. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO

8.1. O contratado deverá possuir uma expertise técnica privilegiando a experiência em Direito Público, com ênfase nas áreas de direito administrativo, nos prazos a serem estabelecidos;

8.2. A contratado deverá ser profissional com formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tal profissional deverá possuir comprovada experiência jurídica;

8.3. Do profissional respectivo deverá ser exigida a apresentação de Currículo Lattes (comprovação de experiência na matéria) para comprovar sua notória especialização, na forma disposta no artigo 74, III, da Lei Federal 14.133/21;

8.4. Todos os títulos e certificados de especialização da profissional deverão ser apresentados;

9. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

- 9.1. O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, mediante apresentação de requerimento, aprovado por pessoa designada;
- 9.2. O valor de cada parcela mensal será igual ao resultado obtido pela divisão do valor anual contratado pelo número de meses do período contratado.
- 9.3. Para efeito do pagamento, o contratado deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal.

10. DURAÇÃO DO CONTRATO

- 10.1. O contrato de trabalho, objeto deste processo de Assessoria será desenvolvido no período da assinatura do contrato ou termo que o substitua conforme regras da administração pública até 31 de dezembro do corrente ano. Podendo o mesmo ser prorrogado conforme a regras da Lei 14.133/2021

Jandaíra/RN, em 23 de janeiro de 2025

Maria Gabriela Felix de Lima
Chefe da Secretaria

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

Aprovo o presente Termo de Referência, considerando necessária a contratação do objeto em lide, com vista às justificativas apresentadas e em conformidade com as especificações constantes deste Termo.

Severino Matias Filho



Presidente da Câmara Municipal